

PROCESSO - A. I. Nº 130080.0001/06-5
RECORRENTE - UNYVOX COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0230/06
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 03/01/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0532-12/06

EMENTA: ICMS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração mantida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Inconformado com a Decisão da 2ª JJF que julgou procedente o Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte por intermédio do seu advogado interpõe o presente Recurso Voluntário objetivando alterar o julgamento administrativo realizado.

O lançamento de ofício foi efetuado em 31/03/2006, “*pela constatação da falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado de 2004. Sendo lançado o imposto no valor de R\$ 3.149,33, com multa de 70%*”;

Em seu voto o Sr. relator diz ter constatado que “*dos exames das cópias da documentação fiscal acostadas aos autos pelo autuado que em nenhuma das notas fiscais emitidas pelo autuante e objeto da presente autuação, fls. 45 a 67, encontra-se aposta qualquer informação complementar que indique se a natureza das referidas operações era mesmo de faturamento antecipado e para entrega futura das mercadorias nelas discriminadas, como quer aduzir a defesa. Ou seja, não foram carreados aos autos pelo autuado, nem mesmo qualquer indício que, efetivamente, comprovasse suas alegações*”. Salienta ainda “*que todo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias tem por base um determinado período estabelecido, no presente caso de 17/08/04 a 31/12/04, e dentro desse período, são consideradas todas as movimentações físicas das mercadorias, com base na documentação fiscal escriturada pelo contribuinte, como, aliás, fora efetuada pela fiscalização. Caso ocorra qualquer inconsistência ou equívoco na escrituração, cabe ao responsável pela escrituração apresentar fundamentos e justificativas comprovados que motivaram tais incongruências, para, só assim, entendo eu, serem necessários exames mais minuciosos para dirimir a controvérsia*.” No presente caso, não apresentou o autuado, documentação alguma, seja contábil ou mercantil, para comprovar suas alegações restando, portanto, mantida a omissão de receita, corretamente apurada pela autuante ao aplicar, de forma adequada, o roteiro de auditoria de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, embasado que fora na documentação fiscal do autuado e em harmonia com a orientação da Portaria nº 445/98. Deixo, portanto, de acatar o pedido de diligência solicitado pelo autuado, tendo em vista que, - além do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias ter

sido corretamente realizado pela fiscalização com base na documentação fiscal do autuado, cujas cópias constam dos autos e, em harmonia com a legislação vigente e aplicável - a defesa não apresentou comprovação alguma de suas alegações que motivasse a necessidade de aprofundamento da questão através da diligência colimada. Portanto, o meu entendimento está consoante com a regência da alínea “b” do inciso I do art. 147 do RPAF-BA/99, eis que, versam os aspectos controversos sobre fatos vinculados à escrituração comercial, contábil e fiscal atinentes a documentos que estão na posse do autuado e cujas provas ou suas cópias simplesmente poderiam ter sido por ele juntadas aos autos, e assim não procedera. Ante o exposto, concluso dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada. Vota pela Procedência do Auto de Infração.

O recorrente tempestivamente, apresenta seu Recurso Voluntário e após breve relatório do que até aqui ocorreu , praticamente repete o teor da impugnação.

Diz que, para enfrentar as despesas de implantação e de organização da empresa, resolveu realizar uma promoção de abertura da loja realizando vendas com faturamento antecipado, porém, sem a efetiva tradição do bem, que seria realizada no mês subsequente.

Aduz que a suposta omissão de receitas não ocorreria pelo simples fato de que os microcomputadores e algumas peças avulsas foram comercializados sob a figura do Faturamento Antecipado, em razão da montagem do equipamento e de seus acessórios, sua fase de teste, entre outros procedimentos necessários ao funcionamento desses produtos, sendo tais equipamentos entregues no subseqüente ano de 2005.

Alega que a omissão de entradas apurada pela fiscalização não configura infração fiscal, pois as peças necessárias à tradição do bem foram entregues em janeiro e fevereiro de 2005, ademais, ressalta que emitira notas fiscais antecipadas, sendo esses fatos devidamente contabilizados e registrados para todos os fins de direito.

Afirma que, por outro lado, o Auto de Infração baseou-se num erro formal de escrituração, tendo em vista que seu funcionário ao lançar os registros no livro Registro de Inventário, esquecera de deduzir as saídas e concluir acertadamente as quantidades do estoque final.

Apresenta uma listagem contendo todas as quantidades das entradas de mercadorias no período fiscalizado, apensando, inclusive, cópias das referidas notas fiscais, fls. 68 a 81, afirmando que coincidem com as elencadas no Auto de Infração. Acrescenta asseverando que se deduzidas as saídas apuradas pela fiscalização fica evidenciado que ocorreria o equívoco na escrituração do livro de Registro de Inventário, apresentando em seguida um quadro analítico com a indicação para cada um dos itens do levantamento quantitativo de estoque em que, segundo sua tese defensiva, ocorreria faturamento antecipado ou erro na confrontação das entradas e saídas, pois, com essas quantidades deixam de existir as omissões apuradas.

Observa que as mercadorias sem registros de entradas tais como: processadores, placa mãe, placas de vídeo, gabinetes *drivers*, memórias e estabilizadores são peças essenciais à montagem de microcomputadores, sendo muito pequena a sua comercialização direta, pois, a empresa utiliza essas partes para agregar valor ao todo, montando o equipamento com o intuito de fornecer aos clientes suporte e garantia. Acrescenta que, por outro lado, a comercialização de HD's, teclados, mouses, caixas de som, *fax modem*, monitores, placa de rede e *coolers* para CPU, está muito mais inserida na atividade de vendas de peças e acessórios, assim como fazem as grandes lojas varejistas que possuem um núcleo de informática. Aduz ainda que tais assertivas não implicam numa rigidez de procedimentos e práticas do comércio de informática, entretanto, apontam para uma tendência do setor e que coincidem com suas alegações, pois, os microcomputadores e algumas peças avulsas foram comercializados no mês de dezembro de 2004, sendo faturados antecipadamente e entregues entre janeiro e fevereiro de 2005.

Depois das alegações supra apresentadas discorre acerca dos princípios do devido processo legal, específico da revisibilidade e da verdade material com o intuito de fundamentar suas alegações,

citando, inclusive, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal que assegura o contraditório e a ampla defesa.

Enfatiza também que a contabilidade como sistema, prevê diversas formas de comprovar a veracidade de suas afirmações através de auditorias em seus registros e, portanto, tem força probatória para afastar a presunção de omissão de receitas alegadas pela fiscalização.

Assinala que a presunção contida no § 3º do art. 2º do RICMS-BA/97 poderá ser afastada através de diligência fiscal para comprovação das vendas com faturamento antecipado, especificamente em dezembro de 2004 e pelo entendimento lógico acerca do período pré-operacional da empresa, além da cabal observação de que a sua impressão de talonários de notas fiscais somente ocorreu em novembro de 2004, conforme se verifica na AIDF nº 99410145162004 gerada pela internet em 09/11/2004.

Conclui solicitando que o levantamento quantitativo de estoque seja revisto, tendo como suporte as notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias de dezembro de 2004 e, que sejam consideradas as entradas restantes realizadas entre janeiro e fevereiro de 2005, requerendo diligência para produção de provas com a finalidade de afastar a presunção legal de omissão de receitas e consequente improcedência do Auto de Infração.

O Sr. procurador representante da PGE/PROFIS após uma breve síntese do ocorrido aduz que “*em relação a argumentação da não apreciação pelo autuante das vendas realizadas para entrega futura ou faturamento antecipado, não merece qualquer guarida a tese sustentada pelo recorrente, pois as notas fiscais juntadas aos autos não provam nem tampouco demonstram a ocorrência de venda com entrega diferida, que deveria obrigatoriamente constar no capo das informações complementares do documento fiscal. Portanto neste ponto não há como se aceder à tese da defesa.*” E mais “*o levantamento quantitativo de estoque sedimentador do presente lançamento foi realizado levando-se em conta todos os documentos fiscais colhidos perante o contribuinte, já tendo sido analisado nos Demonstrativos de fl. 06/29 com a devida ciência do autuado*”. Não, portanto, como se acolher a tese do recorrente. Opina pelo Improvimento ao Recurso Voluntário.

VOTO

Como demonstra o relatório, trata-se de uma Decisão que considerou correta ação fiscal que presumiu ter ocorrido omissão de saídas de mercadorias em virtude de ter o contribuinte deixado de contabilizar entradas de mercadorias e ter efetuado pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias. O fato teria sido descoberto através do levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado.

Apesar da bem fundamentada Decisão, o contribuinte inconformado apresenta seu Recurso Voluntário e após breve relatório, praticamente repete o anteriormente aduzido quando da impugnação.

O fato de ter realizado vendas com faturamento antecipado, sem a efetiva tradição do bem em nada alterou a forma que os mesmos deveriam ter sido tributados nem tampouco influenciou a contagem do estoque de forma correta.

Por seu turno a alegação “*que a omissão de entradas apurada pela fiscalização não configura infração fiscal, pois as peças necessárias à tradição do bem foram entregues em janeiro e fevereiro de 2005*”, já ficou demonstrada que não procede. Se os fatos tivessem sido devidamente contabilizados e registrados para todos os fins de direito como afirmou, não teriam sido detectados equívocos na contagem do estoque.

É possível que tenha havido “esquecimento” por parte do seu funcionário ao lançar os registros, porém, infelizmente, este fato causou distorções que levaram à presunção objeto do presente lançamento.

A listagem apresentada reproduz o ocorrido na visão do contribuinte e tenta “concertar” os equívocos cometidos.

A forma de agir da empresa é importante para conhecermos a sua forma de venda de produtos avulsos e de microcomputadores completos, mas não é prova suficiente de que não tenha ocorrido omissão de saídas.

Os princípios do PAF tais como o devido processo legal, a revisibilidade e a verdade material inclusive a lembrança o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal que assegura o contraditório e a ampla defesa foram regiamente respeitados pela Decisão da JJF.

Também é verdade que a contabilidade como sistema, prevê diversas formas de comprovar a veracidade dos fatos através de auditorias em seus registros e tem força probatória para afastar uma possível presunção de omissão de receitas, porém em relação ao presente lançamento isto não ocorreu.

A possível comprovação das vendas com faturamento antecipado e “*entendimento lógico acerca do período pré-operacional da empresa, além da cabal observação de que a sua impressão de talonários de notas fiscais somente ocorreria em novembro de 2004, conforme se verifica na AIDF nº 99410145162004 gerada pela internet em 09/11/2004*” não foram suficientes para afastar a presunção legal.

A revisão solicitada é impertinente, bem como a diligência para produção de provas, pois a análise dos dados e o acompanhamento dos levantamentos realizados foi feita pelo contribuinte no momento oportuno.

Acompanhamos, por fim, o pensamento esposado pelo Sr. procurador no sentido que não merece acolhida a tese sustentada pelo contribuinte, pois as provas por ele apresentadas, não foram suficientes para comprovar o alegado. Não há nos documentos apresentados informações complementares que relevem a ocorrência de operações diversas daquelas consideradas normais. Voto, deste modo, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130080.0001/06-5, lavrado contra **UNYVOX COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.149,33, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS